



CISVALI
Consórcio Intermunicipal
de Saúde do Vale do Iguaçu



SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO
PROCESSO ADMINISTRATIVO 059/2025

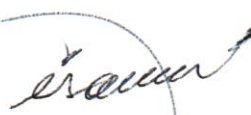
Excelentíssima Advogada;

Cumprimentando-a cordialmente, venho por meio deste pedido, solicitar parecer jurídico referente aos autos de Edital de Chamamento Público 001/2025, nos termos do art.79 da Lei 14.133/2021 a fim de atender ao Convênio 047/2021 – SESA/PR – QualiCis.

Sem mais para o momento reitero meus mais sinceros protestos de estima e apreço, colocando-me a disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

União da Vitória/PR, 10 de julho de 2025.


Márcio César Roieck
Coordenador do Setor de Licitações
CISVALI

*Realizado aos
20/07/2025
às 08h55
Fuei Chaves*



(42) 3523-7930



cisvali@cisvali.com.br



CNPJ: 00.956.801.0001/25



Rua Professor Cleto, 425 – Centro – União da Vitória
CEP 84600-140

PARECER JURÍDICO N.º 076/2025

Assunto: Edital de Chamamento Público

Objeto: Credenciamento de Pessoas Jurídicas na Área da Saúde para Prestação de Serviços Ambulatoriais Preconizados no Programa Estadual de Qualificação dos Consórcio Intermunicipais de Saúde - QUALICIS

Solicitante: Setor de Licitações

O Responsável pelo Setor de Licitações remete a este Departamento Jurídico para análise e emissão de parecer, o edital de chamamento público em epígrafe.

Dá análise temos que o edital de chamamento busca estabelecer critérios e definições objetivas que visam o credenciamento dos interessados que atendam o disposto no instrumento convocatório.

Acerca do credenciamento, temos que este já era amplamente utilizado através de processos de inexigibilidade, com base na jurisprudência dos tribunais superiores e de contas Estadual e da União.

Com a promulgação da Nova Lei de Licitações sob n.º 14.133/2021, este passou a ser contemplado na legislação, vejamos:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - **paralela e não excludente**: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

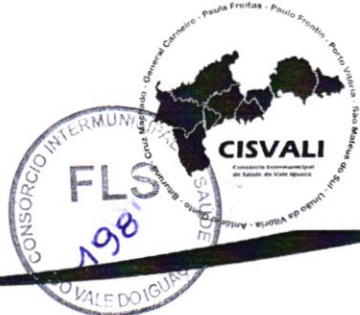
III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - **a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público**, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados **critérios objetivos de distribuição da demanda**;

III - o edital de chamamento de interessados **deverá prever as condições**



CISVALI

Consórcio Intermunicipal
de Saúde do Vale do Iguaçu

padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital. (sem grifos no original)

O credenciamento vem disposto como procedimento auxiliar disposto no artigo 78 da citada lei. Ainda, é instituto que depende de regulamentação própria. Insta destacar que o CISVALI regulamentou em linhas gerais somente a Lei n.º 14.133/2021, através do Ato do Conselho sob n.º 688/2023. Tem-se na regulamentação do Consórcio acerca do credenciamento que:

CAPÍTULO XVI - DO CREDENCIAMENTO

Art. 65. O credenciamento poderá ser utilizado quando o Consórcio pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

§1º. O credenciamento será divulgado por meio de Edital de Chamamento Público que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador ou fornecedor interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§2º. O Consórcio fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como, as respectivas condições de reajustamento.

§3º. A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§4º. Quando a escolha do prestador for realizada pelo Consórcio o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§5º. O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

§6º. O prazo para credenciamento deverá ser reaberto, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses, para o ingresso de novos interessados.

Desta forma, temos que apesar da regulamentação da Nova Lei de Licitações, não há regulamento específico que disponha acerca do instituto do credenciamento, voltado especificadamente a este e suas peculiaridades, como fez a União através do Decreto nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024. Portanto, as regras que regem o presente credenciamento são aquelas que estão dispostas no edital.

Quando da análise do procedimento, temos que a Lei n.º 14.133/2021 estabelece os

requisitos necessários a todos os processos licitatórios.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - **a descrição da necessidade da contratação** fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - **a definição do objeto** para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - **a definição das condições de execução e pagamento**, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - **o orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - **a elaboração do edital** de licitação;

VI - **a elaboração de minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - **o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços** ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - **a modalidade de licitação**, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - **a motivação circunstanciada das condições do edital**, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - **a análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - **a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação**, observado o art. 24 desta Lei.

Da análise dos autos verifico que consta a descrição da necessidade de realização do presente chamamento, a descrição do objeto, as condições de pagamento e execução do serviço, a realização do orçamento estimado e a fixação de tabela de preços públicos conforme solicita a modalidade, a elaboração de edital e minuta do contrato, o regime de prestação de serviços, a modalidade do certame, a motivação dos requisitos do edital. Consta a análise de risco das

Assim começando pela fase preparatória, temos a necessidade de realização do Estudo Técnico Preliminar, estando presente os requisitos obrigatórios:

Art. 18 [...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - **descrição da necessidade da contratação**, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - **demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual**, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - **requisitos da contratação**;

IV - **estimativas das quantidades para a contratação**, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - **levantamento de mercado**, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - **estimativa do valor da contratação**, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - **descrição da solução como um todo**, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - **demonstrativo dos resultados pretendidos** em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - **providências** a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - **contratações correlatas** e/ou interdependentes;

XII - **descrição de possíveis impactos ambientais** e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - **posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação** para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar às devidas justificativas. [...]

Quando da análise do termo de referência, este também está contemplado com a definição do objeto, a fundamentação para a contratação com justificativas elaboradas a partir do estudo técnico preliminar; descrição da solução como um todo, com a realização de credenciamento visando a contratação do maior número de interessados a fim de suprir a demanda dos municípios, os quais posteriormente poderão ser apuradas conforme as estratificações do municípios e da possibilidade de atendimento da demanda, prevendo a estimativa de serviços a serem contratados; requisitos da contratação; forma de execução, indicando os prazos e condições de prestação do serviço; modelo de gestão do contrato, indicando os responsáveis pela gestão e fiscalização do contrato; critério de pagamento; forma e critérios para a contratação dos interessados com o cumprimento objetos dos requisitos de habilitação e a existência de demanda por parte dos municípios consorciados; formas e a justificativa acerca do valor variável da contratação, conforme demanda do município consorciado e disponibilidade do interessado; preço público a ser utilizado e dotação orçamentária, demonstrando portanto, a existência dos elementos exigidos no artigo 6^o da Lei n.º 14.133/2021.

Assim, passando a análise do instrumento convocatório constata-se a exigência dos requisitos necessários à formalização de posterior contrato administrativo, conforme a seguir.

Temos que as exigências editalícias estão previstas no artigo 25, e quais a minuta do edital deverá conter. Outrossim, dada a ausência de regulamentação específica do CISVALI, os documentos que regem a contratação são que ditarão as regras da contratação. Portanto,

¹ Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

que estão presentes o objeto da licitação e as regras relativas à convocação e ao julgamento, aos recursos e às penalidades e condições de pagamento. Constam as hipóteses de descredenciamento; minuta de termo de contrato; modelos de declarações; e, sanções aplicáveis.

Constato no edital os requisitos de habilitação e qualificação técnica, conforme previsto no artigo 65 da NLL.

Consta dos autos a apresentação do quantitativa estimado para cada item; o prazo para análise da documentação para habilitação; o critério para distribuição da demanda; o critério para ordem de contratação dos credenciados; o prazo para assinatura do instrumento contratual após a convocação pela administração; e, condições para alteração ou atualização de preços, estando o processo devidamente instruído.

Igualmente **sugiro a inclusão no edital de item que se refira a necessidade de observância referente a Lei Geral de Proteção de Dados** e guarda e sigilo das informações decorrentes desta.

O art. 92 da Lei nº 14.133/2021, traz o rol de cláusulas necessárias em todos os contratos administrativos. A minuta da Ata de Registro de Preços proposta cumpre parcialmente os requisitos previstos no art. 92 da Lei n.º 14.133/2021, como segue:

Consta a minuta da ata de registro de preços, quanto a ela **sugiro** seja incluso o objeto, os seus elementos característicos; consta a vinculação ao edital de licitação e à proposta do interessado; a legislação aplicável à execução do contrato; **sugiro** a menção ao regime de execução ou a forma de fornecimento, conforme consta do TR; consta o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços, e suas condições, o que **sugiro** seja complementado conforme TR; consta os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; **não consta** crédito pelo qual correrá a despesa; tendo em vista a peculiaridade e as condições para alteração do preço, não consta o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro; consta os direitos e as responsabilidades das partes, consta as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; **sugiro** a inclusão da obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com os requisitos de habilitação; **sugiro** a inclusão da obrigação de o contratado cumprir as

exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; e, **sugiro** a inclusão dos casos de extinção.

No que tange a pesquisa de preços, consta dos autos que este é baseado conforme previsto no termo de convênio e resolução da SESA, motivo pelo qual não constou os orçamentos dos autos, seguindo a tabela de preços públicos já praticada com o Consórcio.

Ademais, verifico que não consta dos autos como se dará o controle e pagamento do credenciado horista (ponto de apoio), eis que diverge dos demais profissionais que são apurados os pagamentos por meio do faturamento de guias. Portanto **sugiro** que seja disposto e regulamentado, para fins de controle e fiscalização, como será realizado a contagem de horas do eventual credenciado para a função.

Ademais, sugiro seja verificado e esclarecido os seguintes apontamentos anteriormente a continuidade do presente:

a) Não consta dos autos o termo de nomeação de fiscal e gestor, conforme indicado no ETP. Sugiro seja juntado para ciência dos mesmos e instrução do processo.

b) Sugiro a inclusão de exigência de diploma de graduação dos médicos e demais profissionais dentre os requisitos de habilitação.

c) Sugiro seja verificado os anexos constantes do edital, com aqueles indicados às fls. 85. A exemplo, o anexo III de fls. 106/111 não consta indicado no edital.

d) Não consta a dotação que será utilizada nem no edital e nem na minuta da ata de registro de preço.

e) Quanto ao parecer contábil, já analisado pelo Controlador Interno, deixo de analisar por não contar com conhecimento técnico para tanto.

f) Desnecessária a assinatura de fls. 117. Sugiro a coleta de assinatura da autoridade competente às fls. 122.

g) Sugiro seja observado o item 5.2.9 do termo de convênio às fls. 139 quanto a necessidade de observância da emissão de nota fiscal. Ainda, certifique-se a observância quanto



do Ato do Conselho n.º 774/2024.

h) Sugiro a juntada do Ato de designação dos responsáveis pela condução do processo e análise da documentação dos interessados.

i) Após, superado e certificado é que sugiro que se dê continuidade aos autos.

Posteriormente, partindo para aspectos técnicos e jurídicos passo a análise do instituto do credenciamento.

No que tange a possibilidade de realização de credenciamento, este Setor Jurídico já emitiu o parecer jurídico em resposta ao memorando n.º 029/2019, o qual ressaltou que:

“[...] Desta maneira, temos que o CISVALI tem como finalidade as ações que envolvem o serviço médico e de saúde, e portanto, como atividade fim, deve contratar seus profissionais médicos com o mesmo regramento aplicado aos órgãos públicos, ou seja, com a realização de concurso público.

Isto porque sendo o CISVALI um consórcio público, de direito público, deve seguir os princípios legais que regem a administração pública, mesmo, porque é formado pela associação de municípios, mantendo assim a personalidade jurídica do ente público. [...]

Assim, é amplo o entendimento, inclusive consubstanciado pela d. Corte de Contas acerca da necessidade de realização de concurso público, inclusive pelos Consórcios Intermunicipais de Saúde, visando o provimento de servidores, inclusive os da área médica.

Outrossim, de forma suplementar, devidamente justificada, e observado o contido da Resolução 5351/04 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, poderá ser realizado o credenciamento na área médica, e desde que comprovado o fracasso do concurso público. [...]

[...] Quanto ao instituto de credenciamento, o Tribunal do Pleno proferiu o acórdão sob n.º 789/2009, admitindo a sua possibilidade, de forma suplementar, após a realização de concurso público [...]

[...] Outrossim, sendo possível a realização do credenciamento, de forma suplementar, nas hipóteses acima elencadas, temos a Portaria nº 2.567, de 25 de novembro de 2016, que dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), aonde especifica alguns pontos que devem ser observados quando da realização do instituto do credenciamento. [...]

Por fim, concluo o presente parecer filiando-me a corrente que aduz ser necessária a realização de concurso público, inclusive para os servidores da área médica do consórcio de saúde, podendo ser realizada a contratação de profissionais via credenciamento somente após a realização do concurso público, e de forma suplementar, desde que devidamente justificada pela administração, nos termos da fundamentação exposta no presente. [...].”

Assim, este setor através do parecer supramencionado já se manifestou quanto a possibilidade de credenciamento na área médica e correlatas, somente de forma suplementar e devidamente justificada, após a tentativa de realização de concurso público, visando dar cumprimento aos princípios que regem a administração pública.

Através do novo Plano de Empregos, Carreira e Salários do CISVALI, publicado por intermédio do Ato n.º 715, de 08 de janeiro de 2024, estão previstos empregos públicos de médico no âmbito do CISVALI, motivo pelo qual deve ser dado prioridade a realização de concurso público visando suprir as vagas existentes, sendo o credenciamento, realizado por meio do Edital de Chamamento Público, somente de maneira suplementar, ou justificado a incompatibilidade dos cargos e funções previstos no plano de empregos e os dispostos no convênio junto ao Governo do Estado para a contratação de tais profissionais por intermédio do credenciamento.

Cabe ressaltar que a adoção das medidas cabíveis para regularização assim como a **justificativa pela opção do credenciamento cabe somente à administração**, não sendo competência deste setor jurídico, o qual possui como condão a emissão de pareceres e análise de legalidade e regularidade do presente.

Ressalto que, **deve haver também justificativa** por parte da administração quanto ao momento anterior a publicação do Edital de Chamamento Público acerca do credenciamento dos profissionais de Enfermagem/Farmacêutico, na especificação detalhada do objeto, previsto no Termo de Referência, tendo em vista que o CISVALI possui tais profissionais e estão previstos no Plano de Emprego e Salários do CISVALI, sendo necessária a demonstração de que tais serviços não compreendem o previsto na descrição dos mesmos empregos públicos, bem como a necessidade de contratação por meio do instituto do credenciamento, a fim de se evitar a terceirização ilegal do serviço e a incidência em eventual delito de improbidade administrativa.

De outro lado, temos que o chamamento público é procedimento *sui generis* pois visa não a contratação de uma única pessoa, mas sim de tantos quantos preencherem os requisitos legais, caracterizando, portanto, a inviabilidade da competição.

Com efeito, o Tribunal de Contas, no **Acórdão n.º 789/09 – Tribunal do Pleno**²

² Processo n.º 531044/08. Consulta Origem: Município de Pinhalão. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

reconhece a possibilidade de credenciamento de serviços de saúde, mediante inexigibilidade de licitação (chamamento público), e, de acordo com a Decisão n.º 656/1995 do Plenário do TCU, com a **fixação de sua própria tabela de remuneração** dos serviços³. Do referido julgamento, cabe transcrever conceitos e definições importantes acerca deste tipo de credenciamento, que sempre suscita dúvidas no desenvolvimento da atividade administrativa:

“Inicialmente, é importante frisar que o credenciamento é uma espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, de acordo com regras de habilitação e remuneração previamente fixadas pelo Poder Público.

Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, considerando que, pela natureza do serviço, não existe relação de exclusão, ou seja, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por uma determinada pessoa, mas é prestado por todos os credenciados.

Com efeito, o sistema de credenciamento, deve ser realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, buscando com isso uma melhor qualidade dos serviços, além do menor preço, podendo a nosso sentir ser adotado sem licitação amparado no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93⁴. A Administração Pública deverá elaborar edital, com ampla divulgação para a contratação dos serviços de seu interesse, observados os princípios administrativos e as normas da Lei de Licitações e Contratos.

Cumpre-se destacar que o edital deve prever qual a quantidade dos serviços, como também as verbas orçamentárias que darão o suporte necessário para a realização das futuras despesas.

O Egrégio Tribunal de Contas da União tem defendido a utilização do credenciamento, conforme se pode notar do contido na Decisão n.º 656/1995 do Plenário⁵, *in verbis*:

(...) requisitos que devem ser observados quando do credenciamento de empresas e profissionais do ramo, tais como: 1 - dar ampla divulgação, mediante aviso publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação local, podendo também a Administração utilizar-se, suplementarmente e a qualquer tempo, com vistas a ampliar o universo dos credenciados, de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional; 2 - fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento; 3 - **fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o**

³ Conforme tabela fixada pelo próprio CISVALI para credenciamentos.

⁴ Art. 25. inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

⁵ TCU, Proc. n.º 016.522/95-8, Rel. Min. Homero Santos, jul. em 06/12/1995, pub. DOU 22/12/1995 pág. 22549.

com todos os particulares que preencherem os requisitos necessários. Sempre que a contratação não caracterizar uma “escolha” ou “preferência” da Administração por uma dentre diversas alternativas, será desnecessária a licitação.

Nessas hipóteses, em que não se verifica a exclusão entre as contratações públicas, a solução será o credenciamento. A Administração deverá editar um ato de cunho regulamentar, fundado no reconhecimento da ausência de exclusão de contratação de um número indeterminado de particulares para atendimento a certas necessidades, no qual serão estabelecidas as condições, os requisitos e os limites não apenas para as futuras contratações como também para que os particulares obtenham o credenciamento – ato formal por meio do qual o particular é reconhecido como em condições de contratação.

(...)

Outra hipótese comum é a da prestação de serviços de saúde. Nessa área, é usual a Administração praticar modalidades de estipulação em favor de terceiros. Os servidores receberão os serviços e escolherão o profissional que os prestará. A Administração realizará o pagamento pelos serviços, em valores e condições previamente estabelecidos. Nesses casos, não tem cabimento uma licitação. Caberá à Administração estabelecer as condições de execução dos serviços e as demais cláusulas a serem observadas. Todo o profissional que preencher os requisitos mínimos fixados pela Administração poderá requerer seu credenciamento, o que significará sua admissão a um cadastro que ficará à disposição dos beneficiários (servidores). A escolha do profissional caberá ao próprio beneficiário. Prestado o serviço, o profissional pleiteará à Administração a remuneração por valor predeterminado.”

Com efeito, podemos concluir que, neste caso, a prestação de serviços de saúde, como hipótese cabível de credenciamento de forma **suplementar, e justificada**, caracteriza-se em situação de ausência de competição.

Seguindo o caso em tela, contactou-se que a Administração optou pelo sistema de registro de preços.

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados itens mínimos e outras condições previstas no edital.

A respeito, é importante ressaltar o disposto na Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para

realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

Além disso, deve ser observado as disposições no art. 82 que prevê regras gerais sobre a utilização do sistema registro de preços.

Ante exposto, obedecidas as demais regras contidas na Lei nº 14.133/2021, entende-se que a Administração Pública poderá adotar a modalidade de Procedimento Auxiliar de Credenciamento, encontrando-se os autos em parcial consonância com os dispositivos da Lei Federal, supra citada, **razão pela qual este Setor Jurídico recomenda o prosseguimento do feito, além do correto preenchimento das informações relativas à locais, datas, horários e links de acesso, no momento anterior à publicação do Edital, bem como, as demais previstas no presente parecer.**

Registra-se, tempestivamente, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual acostados aos autos.

Outrossim, dada a existência de orientação do TCU pela adoção preferencial em plataformas públicas e de amplo acesso aos interessados, estas devem ser priorizadas nas próximas licitações.

Não se incluem no âmbito de análise deste Setor os elementos técnicos pertinentes ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos Setores Responsáveis e pela Autoridade Competente.

Destaca-se que este parecer não vincula a autoridade superior, cabendo a esta verificar a análise e conveniência da presente contratação

Por fim, ressalto que os autos foram encaminhados às 08h55m do dia 10 de julho, sendo este o último dia útil anteriormente as férias desta parecerista. Consigne-se aqui que já prévia e cansativamente foi informado à administração a necessidade de que haja tempo hábil para a correta análise dos autos, o que se torna inviável, quando o processo administrativo de 196 folhas é encaminhado para análise e emissão de parecer no período de somente três horas, quando finda a carga horária de trabalho desta advogada subscritora. Que sirva o presente como alerta de que deve haver organização mínima para que esta advogada possa proceder a análise



CISVALI

Consórcio Intermunicipal
de Saúde do Vale do Iguaçu

tema é legal dos autos, sem que haja a pressão física e mental para entrega do parecer, o que dificulta o correto desempenhar do trabalho desta advogada. Situações semelhantes não serão mais admitidas sob pena de causar prejuízo ao trabalho jurídico, o qual não deve ser responsável pelas falhas ocorridas anteriormente que acarretaram o envio somente no último dia útil anteriormente as férias desta que subscreve. Ciência ao Secretário Executivo acerca do presente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

União da Vitória, 10 de julho de 2025.

Juliana Cristina Turkot

OAB/PR n.º 77.694